



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720826/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.634 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da manifestação de inconformidade e dos incidentes ocorridos até então:

Trata o presente processo da Dcomp nº 19639.21713.311008.1.3.03-9607, transmitida pela contribuinte em referência com base em direito creditório decorrente de saldo negativo informado na DIPJ 2008, ano calendário 2007, a qual foi homologada parcialmente pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF Campinas, conforme relatado a seguir.

Depois de juntar aos autos, dentre outros elementos, telas do sistema SCC, a DIPJ, o Termo de Verificação Fiscal referente ao auto de infração objeto do Processo nº 10830.727787/2012-83 (fls. 20/44) e os extratos de cobrança dos processos em que se buscavam compensar estimativas que contribuíram para a formação do saldo negativo da contribuição ora em análise, informou a Autoridade Tributária que a interessada havia declarado na Dcomp o saldo negativo no montante de R\$ 16.626.566,35.

No entanto, segundo relata a Autoridade competente, no já mencionado auto de infração, o Auditor-Fiscal autuante, *“concluiu cabalmente pela escrituração indevida das rubricas Despesa com Royalties, Gasto com Demissão de Empregados – Recolocação e Gastos com Demissão de Empregados - Bônus Especial”*, o que levou ao ajuste da base de cálculo da CSLL.

Além disso, procedeu-se com *“a glosa de R\$ 10.396.290,62 da rubrica CSLL Mensal Paga por Estimativa (Ficha 17, Linha 59), por constarem as respectivas estimativas arroladas em Declarações de Compensação não-homologas ou homologadas em parte, não constituindo, por conseguinte, antecipações dotadas de certeza e liquidez, condição sine qua non para utilização na formação do saldo credor”*.

O saldo negativo apurado, destarte, passou a ser o que se segue:

<i>Base de Cálculo (Apurada pelo SEFIS)</i>	<i>R\$ 170.572.844,82</i>
<i>CSLL Apurada</i>	<i>R\$ 15.351.556,03</i>
<i>(-) CSLL Retida em Fonte</i>	<i>R\$ 504.925,88</i>
<i>(-) CSLL estimativa - Pagamento</i>	<i>R\$ 14.173.787,60</i>
<i>(-) CSLL estimativa - Compensada</i>	<i>R\$ 4.501.218,71</i>
<i>CSLL a pagar</i>	<i>(R\$ 3.828.376,16)</i>

Ante o exposto, decidiu a Autoridade Tributária homologar parcialmente a compensação até o limite do crédito acima reconhecido.

Da Manifestação de Inconformidade

Irresignada com a homologação parcial da compensação declarada, a interessada ofereceu sua manifestação de inconformidade, juntada aos autos a fls. 63/83.

Após descrever os fundamentos da decisão questionada e confirmar que havia declarado na DIPJ o saldo negativo de R\$ 16.626.566,35, argumenta que:

- os valores eventualmente devidos em virtude da glosa das deduções já estão sendo exigidos no auto de infração que integra o Processo nº 10830.727787/2012-83;

- há equívocos quanto os valores referentes às estimativas compensadas não homologadas ou homologadas em parte e

- as decisões que não homologaram as compensações das estimativas estão sendo questionadas administrativamente, *“sendo de rigor o sobrestamento deste processo até o julgamento final dos processos administrativos n.ºs 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08 e 10830.721021/2011-12”*.

Da glosa de parte do crédito em razão de ajuste na base de cálculo da CSLL efetivado em auto de infração

Neste tópico, depois de enfatizar que as Autoridades Tributárias não se limitaram a verificar as parcelas que compuseram o saldo negativo, mas adicionaram as despesas consideradas indedutíveis no auto de infração nº 10830.727787/2012-83, assevera que não concorda com o procedimento, visto que resulta em duplicidade de cobrança dos valores em questão.

Uma vez que o despacho decisório questionado tem como premissa a majoração da base de cálculo da CSLL tratada no auto de infração objeto do Processo nº 10830.727787/2012-83, sustenta que o resultado da lide está vinculado ao julgamento final da autuação.

Com isso, requer o apensamento do presente processo ao de nº 10830.727787/2012-83 ou que seja realizado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da autuação.

Argumenta, ainda, que, se for decidida a improcedência da autuação, deve ser reconhecida a base tributável da CSLL por ela indicada na DIPJ. Se, por outro lado, prevalecer o lançamento fiscal, a Administração Tributária deve agir de *“de forma que não haja constituição de créditos tributários em excesso”*.

Aduz que a Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração *“com base tão somente no valor das despesas glosadas”*, desconsiderando *“as estimativas mensais e as retenções na fonte”*.

Além disso, alega que *“o Despacho Decisório em exame indeferiu, parcialmente, o crédito da Defendente decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 sob o argumento de que, com a majoração da base de cálculo em virtude da glosa de despesas, as retenções de CSLL na fonte e as estimativas de CSLL seriam parcialmente consumidas na dedução da CSLL apurada no auto de infração e o crédito de saldo negativo de CSLL a recuperar reduzido”*.

O quadro abaixo ilustraria a situação descrita:

	DIPJ/2007	Auto de infração	Despacho Decisório
BC da CSLL - Antes comp.	R\$ 143.885.071,81	R\$ 26.687.773,01	R\$ 170.572.844,82
(-) Prejuízos fiscais	R\$ -	R\$ -	R\$ -
BC CSLL	R\$ 143.885.071,81	R\$ 26.687.773,01	R\$ 170.572.844,82
CSLL	R\$ 12.949.656,46	R\$ 2.401.899,57	R\$ 15.351.556,03
(-) CSLL Retida em Fonte	R\$ (504.925,88)	R\$ -	R\$ (504.925,88)
(-) CSLL Estimativa - Pagamento	R\$ (14.173.787,60)	R\$ -	R\$ (14.173.787,60)
(-) CSLL Estimativa - Compensada	R\$ (14.897.509,33)	R\$ -	R\$ (14.897.509,33)
Saldo apurado	R\$ (16.626.566,35)	R\$ 2.401.899,57	R\$ (14.224.666,78)

Argui que a tabela acima evidencia a necessidade de se darem soluções absolutamente coerentes nas lides administrativas e revela a absurda situação em que se encontraria, pois “a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento da CSLL sobre a glosa de despesas de royalties e com a demissão de empregados e indefere parcialmente o saldo negativo de CSLL do período, o que está resultando na absurda exigência de R\$ 4.803.799,14 a título de CSLL, quando somente seriam devidos R\$ 2.401.899,57”.

Para evitar a duplicidade dos efeitos da glosa de despesas, propõe que “ou as exigências fiscais do auto de infração são recalculadas, de forma a considerar as retenções e as estimativas mensais, inexistindo CSLL a cobrar e os saldos negativos são indeferidos ou as exigências fiscais do auto de infração são mantidas sobre o valor da glosa das despesas e o saldo negativo de CSLL é reconhecido, com base nas informações prestadas na DIPJ”.

Reconhecendo a inexistência de norma específica que regule a questão colocada, defende a aplicação subsidiária do disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil (CPC), que trata da contingência entre processos, concluindo pela necessidade de julgamento simultâneo dos feitos.

Alternativamente, requer a suspensão do julgamento até que seja proferida a decisão administrativa final acerca da legitimidade da autuação, nos termos do inciso IV do artigo 265 do CPC, e transcreve ementa de acórdão proferido pelo CARF em que se decidiu pela suspensão de processo com base no citado preceito legal.

Finaliza a questão discutindo uma série de possíveis decisões proferidas no Processo nº 10830.727787/2012-83 e a consequente repercussão no presente processo:

(i) caso os valores exigidos através do auto de infração de CSLL forem definitivamente mantidos em esfera administrativa, a Declaração de Compensação objeto do Despacho Decisório ora combatido deve ser homologada. Dessa forma, a despeito de as deduções da CSLL não terem sido consideradas para fins de cálculo das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração, com o cancelamento do Despacho Decisório, o saldo negativo de CSLL apurado em DIPJ seria aprovado e, assim, a exigência fiscal “líquida” seria correspondente ao valor devido com base na reapuração da escrita fiscal da Defendente;

(ii) caso os valores exigidos através do auto de infração sejam definitivamente cancelados em esfera administrativa, as Declarações de Compensação objeto do Despacho Decisório ora combatido devem também ser homologadas. Nesse contexto, considerando que a glosa de despesas terá sido cancelada, não haverá que se falar na recomposição da escrita fiscal da Defendente

e, conseqüentemente, deve-se reconhecer o saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ; e

(iii) caso a glosa das despesas seja mantida, mas os valores exigidos através do auto de infração sejam reduzidos em esfera administrativa para refletir os elementos que compõem o cálculo dos valores devidos de CSLL de 2007, quais sejam as estimativas mensais e as retenções na fonte, o Despacho Decisório em exame poderá ser mantido.

Da glosa das estimativas mensais compensadas

A impugnante inicia este assunto, expondo que, no ano calendário 2007, apurou antecipações mensais de CSLL, pagando-as ou compensando-as. Quanto às compensações, as quais não foram integralmente reconhecidas pela Autoridade Fiscal, apresenta o quadro abaixo:

Mês	Valor compensado	Declaração de Compensação n.º
Março	4.444.133,93	37755.54063.270407.1.3.01-1871
	57.084,78	19295.28479.310707.1.3.01-5823
Maio	2.582.285,96	23748.89635.280607.1.3.01-3784
Junho	2.027.129,24	34687.04319.310707.1.3.01-3060
	373.721,14	20153.23164.310707.1.3.03-4813
Julho	988.040,03	33595.746603.10807.1.3.03-9320
Agosto	2.268.058,44	37100.64419.280907.1.3.03-1331
Setembro	2.157.055,81	02488.19026.080208.1.7.01-7522
Total	14.897.509,33	

Segundo informa a interessada, do valor total acima indicado o despacho decisório questionado reconheceu R\$ 4.501.218,71, não aceitando a extinção de R\$ 10.396.290,62.

Alega que, “apesar de aludido despacho não identificar quais compensações foram homologadas ou não, por cálculos aritméticos chega-se à conclusão de que as dd. Autoridades fiscais teriam considerado como homologadas as compensações das estimativas do mês de março, que somadas representam o montante de R\$ 4.501.218,71”.

No entanto, ao analisar o extrato do processo de cobrança nº 10830.720424/2010-55, relacionado à compensação, verificou que a parcela de R\$ 57.087,78 não foi homologada, contrariando o disposto no despacho decisório:

2484	03/2007	MENSAL	REAL	57.084,78	30/04/2007	S	N	N
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				57.084,78	Devedor - Ar. Ciência Apresentação Pedido (Crédito)			
Existem componentes pendentes de compensação								
2484	03/2007	MENSAL	REAL	4.444.133,93	30/04/2007	S	N	N
Extinto - Compensação				4.444.133,93				
Saldo de Principal				0,00				

A seu ver, houve equívoco, também, na estimativa de junho, pois, do montante de R\$ 373.721,14, R\$ 213.091,93 foram homologados, restando um saldo de R\$ 160.629,21, conforme extrato do processo nº 10830.721010/2011-24:

2484	06/2007	MENSAL	REAL	373.721,14	31/07/2007	S	N
Extinto - Compensação				213.091,93			
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				160.629,21	Devedor - Em Jule. Manifestação Inconformidade (Crédito)		
Número da declaração: 201532316431070713034813				Tipo: PER/DCOMP			
Existem componentes pendentes de compensação							

Por conseguinte, o valor total das estimativas reconhecidamente compensadas totalizaria R\$ 4.657.225,86, restando uma pendência de R\$ 10.240.283,47.

Requer, destarte, que seja feita a imediata correção dos valores envolvidos a fim de se manter coerência entre as decisões proferidas pela RFB.

Discorre, na continuação, acerca da situação em que se encontram os diversos processos administrativos em que se discutem as compensações das estimativas em questão:

Mês	Valor compensado	Declaração de Compensação n.º	Crédito	Processo de Crédito	Processo de Cobrança
Março	57.084,78	19295.28479.310707.1.3.01-5823	IPI	10830.902963/2010-19	10830.720424/2010-55
Maio	2.582.285,96	23748.89635.280607.1.3.01-3784	IPI	10830.902963/2010-19	10830.720424/2010-55
Junho	2.027.129,24	34687.04319.310707.1.3.01-3060	IPI	10830.902964/2010-55	10830.720425/2010-08
	160.629,21	20153.23164.310707.1.3.03-4813	CSLL	10830.721021/2011-12	10830.721010/2011-24
Julho	988.040,03	33595.746603.10807.1.3.03-9320	CSLL	10830.721021/2011-12	10830.721010/2011-24
Agosto	2.268.058,44	37100.64419.280907.1.3.03-1331	CSLL	10830.721021/2011-12	10830.721010/2011-24
Setembro	2.157.055,81	02488.19026.080208.1.7.01-7522	IPI	10830.902965/2010-08	10830.720426/2010-44
Total	10.240.283,47				

Em apertada síntese, os processos relacionados às compensações cujo direito creditório se fundamenta em crédito de IPI foram suspensos pelo CARF a fim de se aguardar o deslinde do Processo nº 10830.014190/2010-11, o qual versa sobre o auto de infração que reconstituiu a escrita fiscal do IPI e reduziu o excedente de créditos declarados pela interessada, diminuindo o saldo disponível para ressarcimentos e compensações.

Transcreve parte do despacho do Conselheiro Relator proferido nos autos do processo em que se discutem as compensações:

Vê-se, portanto, que a presente lide está na inteira dependência do que restar definitivamente decidido no processo que trata do auto de infração, pois, repitase, é lá que estão todos os fundamentos lançados pela fiscalização para vislumbrar uma fruição indevida de benefício fiscal e que resultou na reconstituição de ofício dos saldos credores apurados pela interessada.

(...)

Em face de todo o exposto, encaminho meu voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem aguarde a decisão definitiva na esfera administrativa, assim entendida aquela contra a qual não caiba mais nenhum tipo de recurso, do processo nº 10830.014190/2010-11, de modo que, somente após, com a sua juntada, o presente processo retorne a julgamento neste Colegiado.

Expõe que o saldo negativo de CSLL depende diretamente dos resultados dos julgamentos dos processos nos 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08 e indiretamente do resultado do processo 10830.014190/2010-11 e vislumbra dois desfechos possíveis:

- se a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10830.014190/2010-11 for favorável à Defendente, o direito ao benefício do IPI será confirmado, o saldo credor de IPI será confirmado, os créditos de IPI pleiteados por meio de Pedido de Ressarcimento serão reconhecidos e as respectivas Declarações de Compensação serão homologadas. Nesse caso, as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2007 serão definitivamente extintas, por compensação. Nessa hipótese, é evidente que tais estimativas mensais deverão compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

- se a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10830.014190/2010-11 e nos processos de compensação for desfavorável à

Defendente, a Defendente será compelida a realizar o pagamento das estimativas mensais, que, assim como ocorreria na situação descrita acima, irão compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Qualquer que seja o resultado final, no seu entender, as estimativas mensais serão extintas quer por compensação quer por pagamento, permanecendo intocado o saldo negativo de CSLL.

Defende que a Administração não pode prosseguir com a discussão em tela enquanto não forem julgados definitivamente os processos nos 10830.014190/2010-11, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08, o que afastaria qualquer possibilidade de proferimento de decisões contraditórias.

Conclui que “*resta clara a necessidade do imediato sobrestamento deste processo, tal como determina o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil*”.

No que tange às compensações de estimativas de CSLL de 2007 com créditos de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2006, informa que a homologação parcial decorreu da reapuração da base de cálculo da CSLL no auto de infração objeto do processo 10830.008091/2008-78.

Explica que na referida autuação foram glosados “*custos supostamente não comprovados relativos a quebras e perdas de bens em estoque deteriorados ou obsoletos, no ano-calendário de 2006*”, resultando na adição à base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 35.002.888,79, que reduziu o saldo disponível para compensação de R\$ 3.349.634,93 para R\$ 199.374,94 e levou à homologação parcial da compensação objeto do processo nº 10830.721021/2011-12.

Informa que o processo que trata da autuação aguarda decisão do CARF e o relacionado à compensação encontra-se pendente de julgamento na DRJ Campinas.

Vislumbra duas possibilidades de solução das lides administrativas em questão:

- se a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10830.008091/2008-78 for favorável à Defendente, a dedutibilidade dos custos será confirmada e o crédito de saldo negativo de CSLL de 2006 utilizado para compensação será reconhecido, as Declarações de Compensação serão homologadas e, consequentemente, as estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2007 serão definitivamente extintas, por compensação. Nessa hipótese, é evidente que tais estimativas mensais deverão compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

- se a decisão final a ser proferida no processo administrativo nº 10830.008091/2008-78 e no processo de compensação nº 10830.721021/2011-12 for desfavorável à Defendente, a Defendente será compelida a realizar o pagamento das estimativas mensais, que, assim como ocorreria na situação descrita acima, irão compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Raciocina que, qualquer que seja o resultado final, as estimativas mensais serão extintas quer por compensação quer por pagamento, restando intocado o saldo negativo de CSLL.

Entende que a Administração não pode prosseguir com a discussão em tela enquanto não forem julgados definitivamente os processos nos 10830.014190/2010-11, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08, o que afastaria qualquer possibilidade de proferimento de decisões contraditórias.

Conclui, novamente, que “*resta clara a necessidade do imediato sobrestamento deste processo, tal como determina o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil*”.

Ante o exposto, requer:

- retificação do despacho decisório a fim de que os valores glosados sejam ajustados;

- apensamento do presente processo aos autos dos processos nos 10830.727787/2012-83, 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55 e 10830.902965/2010-08 e 10830.721021/2011-12, em decorrência da contingência entre eles verificada;

- subsidiariamente, o sobrestamento do presente processo até o desfecho dos processos acima indicados.

Da diligência fiscal

Em sessão realizada em 28 de junho de 2013, a 1ª Turma da DRJ Campinas acolheu o voto deste relator no sentido de se baixarem os autos em diligência a fim de que a DRF competente se manifestasse especificamente a respeito do valor total das estimativas que deveria ser glosado por falta homologação das compensações, uma vez que os extratos apresentados pela interessada não condiziam com os fatos narrados no Despacho Decisório.

Caso a DRF concordasse com os argumentos apresentados pela manifestante sobre o erro na apuração das quantias não homologadas, solicitou-se que os cálculos do saldo negativo de CSLL fossem providenciados, levando em consideração o Acórdão nº 05-040.911, que retificou a base de cálculo discutida no Processo nº 10830.727787/2012-83 de R\$ 170.572.844,82 para R\$ 170.556.435,59.

As Autoridades Fiscais competentes reconheceram o equívoco na apuração das estimativas que deveriam ser consideradas extintas por compensações homologadas e retificaram o saldo negativo de CSLL da seguinte forma:

Base de Cálculo (Acórdão DRJ/CPS nº 05.040.911)	R\$ 170.556.435,59
CSLL Apurada	R\$ 15.350.079,20
(-) CSLL Retida em Fonte	R\$ 504.925,88
(-) CSLL Estimativa - Pagamento	R\$ 14.173.787,60
(-) CSLL Estimativa – Compensada	R\$ 4.657.225,86
CSLL a Pagar	(R\$ 3.985.860,14)

Cientificada da conclusão da diligência, a manifestante considerou sanados os equívocos, reiterando os demais argumentos expedidos na manifestação de inconformidade.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 29/10/2013 procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 220 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. Para efeito de determinação do saldo negativo de CSLL a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago mensalmente por estimativa bem como o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Confirmada efetivamente a realização de tais antecipações, estas podem ser computadas na formação do saldo negativo. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez de algumas antecipações que compõem o crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação da compensação em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório oriundo destes valores.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. OBJETOS DISTINTOS. DÉBITOS DISTINTOS. Embora a infração detectada no período, com o consequente aumento da base de cálculo, seja fundamento tanto para a exigência do imposto, como para o reconhecimento apenas parcial do direito creditório utilizado em DCOMP, o processo de Auto de Infração objetiva a formalização de exigência no período autuado, enquanto que o processo de Despacho Decisório objetiva a análise de declarações de compensação (Dcomp) pelas quais compensados débitos de outro período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2013, conforme comprovante às fls. 241, a empresa apresentou, fl. 259 e segs, em 01/04/2015, o recurso voluntário reiterando os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 10/12/2013 pela abertura dos arquivos correspondentes no portal virtual do e-CAC, conforme comprovante às fls. 241:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.720826/2013-01
INTERESSADO: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 10/12/2013 16:42h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 01.472.720/0001-12 MOTOROLA MOBILITY
COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ou seu
Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 10/12/2013|

Aguardar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GOPJ1-GPJUR-OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP
GPJUR-OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP
OPFAZ-EOPER-DIORT-DERAT-SP
EOPER-DIORT-DERAT-SP
DIORT-DERAT-SP
SP SÃO PAULO DERAT

Houve interposição de recurso voluntário em 01/04/2015, conforme verifica-se do Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 258), em que a empresa apresenta alegações de defesa, não se manifestando, no entanto, em relação a tempestividade de tal peça recursal.

De acordo com o parágrafo único art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito federal – os prazos para a interposição de recurso voluntário iniciam-se e vencem em dia de expediente normal e são contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Vejamos

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

O inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/1972 exige apenas a prova de que a intimação de ciência da decisão, quando realizada de forma eletrônica, como o caso ora analisado, foi recebida mediante envio ao domicílio tributário do contribuinte, considerando-se feita na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico do mesmo.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...) III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

(...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(...) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Na espécie, o Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 10/12/2013 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 11/12/2013 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 10/01/2014. Entretanto o recurso somente foi apresentado ao Fisco em 01/04/2015, portanto, fora do prazo recursal.

Nesse sentido, resta claro que a Recorrente não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 10/01/2014 e não o dia 01/04/2015 como fora apresentado.

Em face desse quadro fático, impõe-se afirmar a ocorrência da intempestividade da peça recursal do contribuinte, não devendo prosperar o exame das demais alegações postuladas no recurso de fls. 259 e segs.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.